



PROCESSO : 63.325-9/2023  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 2.649/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONVÊNIO Nº 030/2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 030/2006, firmado entre a SINFRA e a Prefeitura de Peixoto de Azevedo.

2. O Convênio nº 30/2006, cujo objeto é a construção de um centro de múltiplo uso, localizado no Município de Peixoto de Azevedo, foi assinado em 18/04/2006,





com vigência até 14/12/2006, e valor total de R\$ 367.874,74 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

3. Inicialmente foram repassados pela SINFRA à Prefeitura de Peixoto de Azevedo a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – doc. nº 277065/2023, pág. 197; sendo contratada a Construtora Multiagil Ltda, CNPJ: 07.514.645/0001-91, para execução de obra (Doc. nº 277062/2023, fl. 59.).

4. O convênio teve 17 (dezessete) termos aditivos, realizados entre 01/11/2006 a 22/07/2015 (doc. nº 476817/2024, págs. 03 e 04), sendo que, ao longo da execução do convênio, a SINFRA encaminhou à Prefeitura de Peixoto Azevedo diversas notificações relatando irregularidades levantadas nas fiscalizações na obra (Doc. nº 277065/2023, págs. 84, 87,88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97).

5. **Em 05/10/2015**, a então Secretária das Cidades, hoje SINFRA, elaborou o 1º Parecer Técnico referente à análise da planilha orçamentária da obra, concluindo que vários itens não se encontravam em conformidade com os requisitos técnicos exigidos (Doc. nº 277065/2023, págs. 98 a 101).

6. Assim, em **26/01/2016**, a SINFRA assinou o Termo de Rescisão do Convênio nº 030/2006 (Doc. nº 277065/2023, fl.105), notificando o Município de Peixoto de Azevedo a realizar a devolução de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - (Doc. nº 277065/2023, pág. 106).

7. Ato contínuo, em **11/2/2016**, a secretaria encaminhou à Prefeitura de Peixoto Azevedo notificação informando que o conveniente deveria apresentar prestação de contas referente ao repasse e/ou devolver o saldo de convênio devidamente corrigido (Doc. nº 277065/2023, pág. 123).

8. Em **17/03/2016**, o Prefeito Municipal encaminhou a prestação de contas do convênio (Doc. nº 277065/2023, fls.161-173).

9. **Informa-se que o convênio em questão foi assinado em 18/04/2006 e teve vigência até 19/04/2016, entretanto, a obra ficou paralisada desde a data de**





27/10/2009.

10. Somente em **23/09/2016**, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras da SINFRA não aceitou a prestação de contas encaminhada pelo gestor em razão do objeto não estar concluso e não atender às mínimas condições de uso pela população (Doc. nº 277059/2023, págs. 307-309).

11. Em **25/12/2016**, a SINFRA elaborou Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas, com parecer favorável sob o aspecto financeiro, mas como o parecer técnico apontou que o objeto conveniado não estava pronto e que não atendia às condições mínimas de uso pela comunidade, encaminhou para **abertura de Tomada de Contas Especial** (doc. nº 277059/2023, págs. 08 e 09).

12. Em **17/10/2018**, foi publicada a Portaria nº 240/2018/SECID-MT, instaurando o processo de tomada de contas especial para apurar as irregularidades supostamente cometidas na execução do Convênio nº 030/2006 (doc. nº 277065/2023, pág. 140).

13. No âmbito interno da TCE, foram notificados os Srs. Sinvaldo Santos Brito, Hermenegildo Bianchi Filho e a Sra. Cleuseli Missassi Heller, todos ex-Prefeitos Municipais, bem como, o então Prefeito de Peixoto Azevedo, Sr. Maurício Ferreira de Souza (doc. nº 277065/2023, págs. 146 a 155).

14. Após apresentação das defesas, a Comissão Permanente emitiu o **Relatório de Tomada de Contas Especial**, concluindo pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 1.003.746,23 (um milhão, três mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizados monetariamente em 04/2023, apontando como responsáveis solidários a Sra. Cleuseli Missassi Heller e os Srs. Hermenegildo Bianchi Filho, Sinvaldo Santos Brito e Maurício Ferreira de Souza (Doc. nº 277065/2023, fls.191/203).

15. Entretanto, em 05/05/2023, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu novo Relatório de Tomada de Contas Especial (Doc. nº 277065/2023, págs. 213





a 226) levantando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021.

16. Após os trâmites legais, os autos da tomada de contas especial foram remetidos a esta Corte de Contas.

17. Em sede de **relatório técnico conclusivo** (doc. nº 476817/2024), a **equipe de auditores** concluiu pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 83, II, do Código de Processo de Controle Externo.

18. Desta forma, sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição de recomendação para que a SINFRA adote as medidas e cumpra os prazos estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 4º e art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, visando à tempestiva apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano bem como a pronta recomposição do prejuízo causado ao Erário.

19. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

20. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

21. Conforme relatado, a tomada de contas especial sob análise tinha como objetivo apurar possíveis falhas na execução do Convênio nº 030/2006, referente à construção de um centro multiuso, localizado no Município de Peixoto de Azevedo.

22. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, através de seu relatório e subsidiada por parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, informou a esta Corte de Contas acerca da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à irregularidade levantada. Sendo assim, por meio de Relatório de Tomada de Contas Especial (Doc. nº 277065/2023, págs. 213 a 226), a SINFRA arguiu





a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021.

23. Por sua vez, a **equipe de auditores** entende que o fato irregular ocorreu na data em que as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, ou seja, em 17/03/2016 (Doc. nº 277059/2023, fls. 43), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (21/11/2023), ratifica-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

24. Desta forma, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, entende que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas nos autos em epígrafe.

25. Conforme sabido, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal.

26. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

#### **LEI 11.599/21**

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**





§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

27. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como marco interruptivo a **efetiva citação**.

28. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

29. Noutro giro, foi editado e publicado recentemente o Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), estabelecendo **regras complementares acerca da prescrição** no âmbito desta Corte de Contas.

30. Neste sentido, o art. 83 do Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) trouxe regras adicionais para o início da contagem do prazo prescricional:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:





I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifou-se)

31. Nos termos do dispositivo acima destacado, as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, no caso desta tomada de contas especial, contados a partir do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassados 5 (cinco) anos.

32. Noutro giro, o Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso estabelece as seguintes causas que interrompem a prescrição:

Art. 86. São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I- a citação válida;

II- a publicação de decisão condenatória recorrível;

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.

33. No caso dos autos, a prestação de contas foi protocolada pela Prefeitura de Peixoto de Azevedo na SINFRA na data de **17/03/2016** (Doc. nº 277059/2023, fls. 43), mas os autos da Tomada de Contas só foram encaminhados a este Tribunal na data de





**21/11/2023**, não havendo citação dos responsáveis na fase externa desta tomada de contas, **estando configurada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.**

34. Com efeito, denota-se que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência da irregularidade e a data da apresentação do protocolo desta tomada de contas neste Tribunal. Ademais, até o presente momento, não foi realizada a citação válida dos responsáveis no âmbito da Corte de Contas, incidindo a prescrição da sua pretensão punitiva, conforme disposto nos supramencionados art. 1º da Lei nº. 11.599/2021 e art. 83, III do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022).

35. Cabe sobrelevar o fato de que o apontamento de irregularidades na fase interna da TCE, bem como, a instauração de Tomada de Contas Especial não são causas interruptivas da prescrição, nos ditames da referida legislação.

36. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no 83, III e art. 85 do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto nas legislações pertinentes, opina pela **extinção do processo com resolução de mérito.**

37. Entretanto, cumpre pontuar que a Resolução de Consulta nº 05/2023 estabelece que a Administração Pública pode reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, porém deve empreender medidas internas para apuração de possíveis danos ao erário e seus responsáveis, encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (art. 7º, Lei 8.429/1992). Vide abaixo:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2023 – PV**

**Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRURA E LOGÍSTICA. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. RELATOR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE INSTAURAÇÃO. MEDIDAS INTERNAS. ENVIO DE





INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO.

1) Em regra, conforme legislação estadual (Lei 11.599/2021 e Lei Complementar 752/2022), a prescrição quinquenal da pretensão punitiva nos processos de competência do TCE/MT, incluindo Tomadas de Contas Especial (TCEs), pode ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo conselheiro relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, com respectivo arquivamento dos autos por meio de decisão monocrática, não obstante a posterior retomada da instrução devido ao surgimento de novos elementos.

2) É possível à Administração Pública reconhecer, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, a prescrição da pretensão punitiva na fase interna de Tomada de Contas Especial (TCE) ou para dispensar sua instauração, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), com base em regras previstas na Lei Estadual 11.599/2021, no Código de Processo de Controle Externo do Estado de MT (Lei Complementar 752/2022) e em atos normativos próprios do respectivo ente.

3) Ainda que a Administração reconheça a prescrição, inclusive nos casos de dispensa da instauração de TCE, deve adotar medidas internas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição e/ou identificar possível dano e necessário ressarcimento ao erário, encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (art. 7º, Lei 8.429/1992), além de enviar informações ao Tribunal de Contas assim que aplicada a prescrição da pretensão punitiva.

4) O reconhecimento, pela Administração, da prescrição na fase interna ou para dispensar instauração de TCE, não impede o Tribunal de Contas de rever tal ato administrativo, possibilitando a oportuna fiscalização para aplicação de determinações e/ou recomendações, além da imputação de dano ao erário a quem lhe deu causa, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado.

5) O Tribunal de Contas poderá apurar a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou agente público no exercício da atividade de controle interno.

38. Com esteio na Resolução de Consulta nº 05/2023, item 3, o **Ministério Público de Contas** pugna pela expedição de **determinação** à SINFRA para que adote medidas internas a fim de quantificar o dano ao erário e identificar os respectivos





responsáveis, encaminhando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (art. 7º, Lei 8.429/1992), além de encaminhar informações a esta Corte de Contas acerca das medidas implementadas.

39. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio de cópia integral** dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar a eventual prática de fatos que possam caracterizar ilícito penal e/ou improbidade administrativa, bem como visando o ressarcimento integral do dano ao erário.

### 3. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro nos arts. no 83, II e art. 85 do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022), **opina**:

a) pela **extinção** do processo com resolução de mérito diante da ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas;

b) pela expedição de **determinação**, com fulcro no art. 22, §2º da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) à SINFRA para que adote medidas internas a fim de quantificar o dano ao erário e identificar os respectivos responsáveis, encaminhando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (art. 7º, Lei 8.429/1992), além de encaminhar informações a esta Corte de Contas acerca das medidas implementadas, em atendimento ao item 3 da Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2023.

c) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a eventual propositura de ação para apurar a prática de infração penal e/ou atos





de improbidade administrativa, bem como visando o ressarcimento integral do dano ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

